

PARECER MPC – 7 PC Nº 13/2018

Processo nº	2015/51401-9
Matéria:	Admissão de Pessoal
Referência:	Registro
Órgão:	Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP
Interessado:	Clícia Hellene Tavares Hounsell Almeida

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATIVIDADE ESSENCIAL À JUSTIÇA QUE NÃO PODE SER DESEMPENHADA POR SERVIDOR TEMPORÁRIO (CONTRATAÇÃO PRECÁRIA). EXERCÍCIO INERENTE AOS PROCURADORES DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 132 DA CFB. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA

RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

- Nas atividades de consultoria do Estado deve haver *“a predominância de um espírito de impessoalidade formalista, sine ira et studio, sem ódio ou paixões e, portanto, sem afeição ou entusiasmo. As normas dominantes são conceitos de dever estrito sem atenção para as considerações pessoais. [...] Este é o espírito dentro do qual o funcionário ideal conduz seu cargo”* (WEBER – 1978, P. 38).

- A advocacia Pública do Estado deve se dar entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, a quem compete, por expressa determinação constitucional, a consultoria do Estado.

I- DO RELATÓRIO

Cuidam os autos da solicitação de registro do ato de admissão da servidora temporária **Clicia Hellene Tavares Hounsell Almeida**, para o cargo de consultora jurídica, no período de 30/07/2015 a 29/07/2016, junto a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP).

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Consta dos autos cópia do contrato *sub examine* bem como dos documentos relativos à justificativa, autorização e declaração de vínculo da respectiva servidora.

Com fulcro na documentação apresentada, sugeriu a SECEX/ CPP o indeferimento do registro, nos termos da fundamentação relatada às fls. 19/21.

É o sucinto relato.

Vindo-me os presentes, avanço na análise do mérito processual.

II – DO MÉRITO

Conforme se depreende dos autos, o caso em análise envolve matéria de relevante preocupação deste *Parquet* por denotar a assunção de funções essenciais à justiça (assessoramento e consultoria jurídica) por servidor vinculado ao Estado à título precário (temporário).

Neste aspecto, destaco, por oportuno, que a matéria em voga foi objeto de atuação deste *Parquet* perante essa Corte de Contas, consubstanciada na Representação n. 2016/0112-6, além da análise investigativa, materializada através do PAP n. 2016/0104-7, ainda em trâmite perante este Órgão Ministerial.

Digo isso, no intuito de sublinhar a inquietude ministerial frente a uma realidade ainda latente no Estado, a qual inequivocamente fere preceitos de ordem constitucional, *ex vi* do que dispõe o artigo 132 da CFB, senão vejamos:

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

*“Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** (Grifei).”*

Por este viés, trago à baila as ilações alinhavadas no sítio do Supremo Tribunal Federal¹, mais especificamente no item denominado “A Constituição e o Supremo”, que bem revelam o significado e alcance da regra insculpida no artigo 132 da CFB/88. É ler:

*“A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da CF. **Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.** É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes [ADI 4.261, rel. min. Ayres Brito, j. 2-8-2-1-, P, DJE de*

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/>

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA

RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

20-08-2010.] = [ADI 4.843 MC-ED-REF, rel. min. Celso de Mello, j.

11-12-2014, P, DJE de 19-2-2015." (Grifei).

Nesta mesma senda, permito-me destacar um trecho da ementa aposta no julgamento da ADI n. 4843 – MC-ED-Ref/PB, que, de forma solar, contribui para externar as ilações alhures destacadas. Vejamos:

" – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano de atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe-se que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado 'ad libitum' pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correções, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais." (Grifei).

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Diante desse cenário, evidencia-se, pois, que a consultoria e a representação judicial são tarefas que apenas os Procuradores de Estado, organizados em carreira, podem desempenhar. Tal premissa, registre-se, é essencial para a efetivação dos mais mezinhos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, sobretudo porque em um Estado Democrático a atividade estatal deve se subsumir ao Direito, sem margem para discricionariedades convencionais, e, nesse contexto, os Procuradores tem o relevante papel de velar por essa subsunção.

Sendo assim, dispensa-se maiores delongas para afirmar o reconhecimento taxativo do exercício das funções da Advocacia Pública como atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos, organizados em carreira e aprovados em concurso público, os quais, por sua própria essência, dedicam um cariz de legitimidade e prudência ao ente estatal, **sobretudo por sua atuação autônoma e livre** de qualquer amarra, de modo a preservar um dos mais caros pressupostos da Advocacia de Estado que é a **independência**.

Com esse espírito, o **exercício precário da Advocacia Pública, por meio de servidores temporários, compromete a própria eficiência da atividade estatal, fragilizando uma importante função de aperfeiçoamento da ordem jurídica.**

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Feitas essas considerações, que, indubitavelmente, revelam a irregularidade da presente contratação e, por si só, tem o condão de rechaçar o registro pleiteado, tenho a destacar, ainda, a fragilidade do processo adotado, visto que substanciado em justificativa de mera substituição, sem qualquer relação com o caráter emergencial das contratações temporárias. Neste ponto, vale dizer que a norma constitucional é enfática acerca dos requisitos que gravitam em torno da matéria. Vejamos:

"Art. 37 – A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

Noutro giro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 09/04/2014, o RE nº 658.026/MG, com repercussão geral (*leading case* do tema 612), destacou os requisitos necessários para a validade da contratação de servidores temporários:

- a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei;

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

- b) o prazo de contratação deve ser predeterminado;
- c) a necessidade deve ser temporária;
- d) o interesse público deve ser excepcional; e
- e) a contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para serviços ordinários e permanentes do Estado inerentes às contingências usuais da Administração.

Desta feita, resta cediço que a situação caracterizadora da "necessidade temporária de excepcional interesse público" deve estar muito bem **justificada** - o que não é o caso dos autos - **sob pena de transformar a exceção em regra e a transitoriedade em permanência**, como, aliás, já se constata no Estado.

Sendo assim, seja sob qualquer ângulo, a irregularidade do contrato em voga revela-se evidente, não merecendo, portanto, a chancela dessa Corte de Contas.

Vale dizer que no âmbito do Estado do Pará o normativo para as contratações temporárias perfaz-se no que dispõe a Constituição do Estado de 1989 e a Lei Complementar nº 07/1991, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 77/2011.

Em conclusão, devo dizer que o cenário desejado passa necessariamente pela lotação de um Procurador do Estado nas dependências da SEGUP, de forma a

atender completamente ao comando constitucional contido no artigo 132 da CFB,
a exemplo do que já ocorre em outras Secretárias.

III – DA CONCLUSÃO

Do exposto, **OPINO pela DENEGAÇÃO DO REGISTRO** pleiteado, nos termos do art. 109, II do RITCE/PA (Ato nº 63/2012), com a **cominação de multa ao responsável** na forma do art. 243, I, "b" do mesmo diploma, penalidade essa extensiva à autoridade que autorizou a contratação *sub examine*.

Nos termos regimentais, expeça-se as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** abaixo destacadas, ressalvando-se que, no caso dessa Corte de Contas já as ter promovido - em casos análogos - tornam-se despiciendas nos presentes autos.

a) **À Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUP:**

DETERMINAÇÕES:

- para que se abstenha de promover a contratação de servidores temporários para o exercício das atividades de consultoria e assessoria jurídica do Estado;

GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

- para que nos processos destinados ao registro dos atos de admissão apresente documentos relativos aos critérios mínimos de seleção inerentes as contratações temporárias, bem como justifique a necessidade e urgência da medida adotada, tudo em observância aos princípios norteadores do respectivo ato, tais como, repise-se: legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e publicidade (Art. 2º e 5º da LC n. 07/1991);

b) **À Procuradoria Geral do Estado (PGE):**

RECOMENDAÇÃO:

- Para que promova a lotação de um Procurador do Estado na SEGUP para o exercício das funções de assessoramento e consultoria da respectiva Secretaria, de forma a dar efetividade ao comando constitucional insculpido no artigo 132 da CFB.

É o parecer.

Belém, 23 de janeiro de 2018.



GABINETE PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
RESPONDENDO PELA 2ª PROCURADORIA DE CONTAS

Deíla Barbosa Maia

Procuradora de Contas

Titular da 7ª Procuradoria de Contas

Respondendo pela 2ª Procuradoria de Contas

